

Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa

2.º/3.º Ciclo do Ensino Básico/Ensino Secundário

Grupo de recrutamento	Nome	Classificação profissional (valores)
520	Maria Teresa Ferreira Catalão Murta	14, 4
260/620	Anabela Leitão Ferreira	14, 1
260/620	Maria Margarida Ribeiro dos Santos Abrantes	12, 8

15 de Dezembro de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Sarmento Moraes*.

Rectificação n.º 2801/2008

Por ter adquirido nova habilitação académica, rectifica-se, nos termos do Decreto-Lei n.º 432/77, de 15 de Outubro, a classificação

profissional publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 18 de Março de 1989, relativa à profissionalização em serviço realizada no biénio de 1986-1988, da docente abaixo indicada, pelo que:

Onde se lê:

	Classificação profissional (valores)
5.º grupo Anabela da Costa Sequeira Martins	14,6

deve ler-se:

	Classificação profissional (valores)
5.º grupo Anabela da Costa Sequeira Martins	15,1

15 de Dezembro de 2008. — O Director Geral, *Jorge Sarmento Moraes*.

**PARTE D****TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 455/2008****Processo n.º 546/08**

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — Nísia Odete Pereira Ferreira Blanco instaurou acção de despejo contra Graça Fernandes, L.ª, pedindo a declaração da resolução do contrato de arrendamento relativo à loja do prédio sito na Rua Cesário Verde, n.º 3-C, em Lisboa, e a condenação da ré na entrega do local à autora, livre de pessoas e bens, e no pagamento das rendas vencidas e vincendas até à efectivação dessa entrega. Alegou, em síntese, que a ré, locatária da referida loja, celebrou, em 1 de Maio de 2003, com Vítor Augusto Gonçalves Dias e Sandra Cristina Carrilho Galvão um contrato, denominado de cessão de exploração, por via do qual eles passariam a explorar por sua conta o estabelecimento comercial aí instalado, pelo prazo de 12 meses, renovável por iguais e sucessivos períodos, mediante o pagamento da quantia mensal de € 650,00, actualizável anualmente, mas fê-lo sem pedir autorização à senhoria e também sem fazer a comunicação legal referida no artigo 1038.º, alínea g), do Código Civil, que impõe ao locatário a obrigação de *comunicar ao locador, dentro de 15 dias, a cedência do gozo da coisa por algum dos referidos títulos quando permitida ou autorizada*, resultando da precedente alínea f) a obrigação de o locatário *não proporcionar o gozo total ou parcial da coisa por meio de cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, sublocação ou comodato, excepto se a lei o permitir ou o locador o autorizar*.

Por despacho saneador do 7.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, de 13 de Abril de 2007, o pedido de resolução do contrato de arrendamento foi julgado improcedente por se haver entendido que a ré não estava obrigada a pedir autorização à autora para celebrar tal contrato nem tinha de proceder à comunicação a que se reporta a alínea g) do artigo 1038.º do Código Civil, pelo que da omissão desses actos não resultava a possibilidade de resolução do contrato de arrendamento. Após recordar que, nos termos do n.º 1 do artigo 111.º do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, *não é havido como arrendamento do prédio urbano (...) o contrato pelo qual alguém transfere temporária e onerosamente para outrem, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial [...] nele instalado*, o despacho saneador desenvolveu a seguinte argumentação:

«O referido contrato é um contrato atípico ou inominado, que não se identifica nem com o arrendamento, nem com o trespassse e cujo regime jurídico não se encontra expresso na lei.

O que há de característico em tal contrato não é a cedência da fruição do imóvel nem a do gozo do mobiliário ou do recheio que nele se encontra, mas a cedência temporária do estabelecimento como um todo, uma universalidade, uma unidade económica mais ou menos complexa.

Através desse contrato não se dá a transmissão do direito ao arrendamento, não envolvendo o mesmo a transferência definitiva do estabelecimento nem sequer a transferência do arrendamento sobre o imóvel, como sucede no trespassse, já que o cedente conserva a titularidade da relação locatícia.

Nesse contrato, o negócio não incide directamente sobre o prédio, sendo este apenas um dos elementos do estabelecimento comercial propriamente dito, não ocorrendo consequentemente uma transmissão do arrendamento, sendo o cedente quem perante o senhorio continua a responder, como locatário, perante qualquer violação contratual que seja fundamento de resolução.

Como sustenta a ré, decorre de todo o exposto que a lei exclui o mencionado contrato de cessão de exploração do âmbito do contrato de locação, sujeitando-o ao princípio da liberdade contratual (a este propósito, *vide*, por todos, a posição do Ex.º Juiz Conselheiro Aragão Seia, *Arrendamento Urbano*, 7.ª edição, Livraria Almedina, pág. 647 e seguintes).

A este propósito também já o Tribunal Constitucional se pronunciou no Acórdão n.º 289/99, de 12 de Maio (*DR*, 2.ª série, de 14 de Julho de 1999), e no Acórdão n.º 77/2001, de 14 de Fevereiro (*DR*, 2.ª série, de 26 de Março de 2001), no sentido de que a falta de comunicação ou de autorização do senhorio a que aludem as alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil, estando em causa a cessão de exploração do estabelecimento, não é contrária à Constituição, antes compatibilizando o eventual conflito dos direitos que se consagram nos artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, do diploma fundamental, e não constituindo fundamento para a resolução do contrato (*vide* também obra citada, pág. 648).

Assim, sendo certo que o contrato que a ora ré celebrou com Vítor Dias e Sandra Galvão foi um contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial, conclui-se que a pretensão da autora não pode proceder, porquanto a ré não estava obrigada a pedir autorização à autora para celebrar tal contrato nem tinha que proceder à comunicação a que se reporta a alínea g) do artigo 1038.º do Código Civil, pelo que não se verifica existir qualquer fundamento para a resolução do contrato de arrendamento existente entre autora e ré.»

Contra esta decisão apelou a autora para o Tribunal da Relação de Lisboa, sustentando, em suma, que a comunicação ao locador da cessão de exploração pelo locatário é obrigatória, nos termos do artigo 1038.º, alínea g), do Código Civil, e tinha de ser feita no prazo de 15 dias a